

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES – GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE.

Recebido em 28/08/19
às 13h48m
Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Ref.: Concorrência Nº 007/2019 – Contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de implantação de elementos de drenagem pluvial e pavimentação nas Ruas Vidal de Negreiros e Vieira de Castro no Bairro Junção e Travessa 16 na Vila da Quinta, Rio Grande, RS, conforme Projeto – Anexo I e sob a administração e responsabilidade do Gabinete de Programas e Projetos Especiais.

A empresa **E M NEVES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.777.011/0001-33, com sede na Rua Ajuricaba, 996 – Centro, CEP: 69.065-110, Manaus/Amazonas, vem, respeitosamente, neste ato representada por seu procurador Sr. **Marcellos Lucio Rocha Marcião**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade n.º 1006680-2 SSP/AM, CREA 6905-D AM/RR com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a)”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e subitem 6.5 e seguintes do Edital de Concorrência Nº 007/2019, apresentar **RECURSO FACE À DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que, nos termos do que consta no subitem 6.5 e seguintes, do Edital de Concorrência Nº 007/2019, admite-se a possibilidade de recurso “(...) das decisões referentes à habilitação ou inabilitação da licitante”, sendo concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da peça recursal.

ND

Tendo em vista que este recorrente foi cientificado da decisão de inabilitação em 22 de agosto de 2019, demonstra-se, então, a tempestividade do recurso ora apresentado.

DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Concorrência Nº 007/2019, pelo Prefeitura Municipal do Rio Grande, responsável por toda tramitação do processo licitatório, por intermédio de seu Gabinete de Compras, Licitações e Contratos e da Comissão Geral de Licitação, criada nos termos da Lei nº 7.376/2013.

A abertura das propostas deu-se no dia 06 de agosto de 2019, as 14:00, oportunidade na qual esta pessoa jurídica apresentara toda documentação exigida no instrumento convocatório, contudo, na referida data, não foi possível concluir o trabalho de avaliação documental das propostas apresentadas, razão pela qual restou acordado que seria determinada uma nova data para a conclusão dos trabalhos.

Em 22 de agosto de 2019, dando-se continuidade à sessão do certame, conforme descrito em ATA DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA 007/2019, a Comissão Geral de Licitações decidiu pela inabilitação da recorrente E M NEVES EIRELI, "(...) *por não cumprir o item 4.3.3 do edital*".

Contudo, apesar do posicionamento esposado pela referida comissão, não merece prosperar tal entendimento em relação à recorrente, em virtude de a mesma ser detentora de toda documentação exigida no instrumento editalício, bem como ter preenchido a exigência esposada no subitem 4.3.3, conforme passaremos a demonstrar.

DAS RAZÕES DE REFORMA

Após detida análise do edital, em especial dos itens 2, 3, 4 e 5, e seus respectivos subitens, infere-se que o subitem 4.3 trata da qualificação econômica – financeira da pessoa jurídica licitante, razão pela qual esta recorrente apresentou toda documentação exigida, no intuito de comprovar seu pleno atendimento.



No tocante às exigências de qualificação técnica, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, entende-se que devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais exigências previstas nos editais guardam estreita relação com o que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual é exigível a: (...) *comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação*”.

A Administração, ao proceder ao julgamento, em todas as fases da licitação, deve ater-se estritamente às normas editalícias e às normas legais a que se encontra vinculada.

No processo licitatório “o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração”, conforme disciplina o ilustre doutrinador Prof. Hely Lopes Meirelles.

Sendo exatamente isso que ocorreu no presente caso, o Recorrente, com a documentação apresentada no ato da habilitação, atendeu a todos os ditames do edital em questão.

O Edital de Concorrência Nº 007/2019 estabelece o seguinte critério de inabilitação: “6.3.3 *Em qualquer fase do julgamento o não atendimento ou a insuficiência de comprovação de alguma exigência do Edital implicará em inabilitação ou desclassificação do licitante.*”.

Ocorre que, o fato de a Comissão Geral de Licitações suscitar o desatendimento por parte desta Recorrente ao item 4.3.3 do edital do certame, não se coaduna com a realidade fática, haja vista ser de uma clareza solar a prova de que esta E M NEVES EIRELI apresentou balanço patrimonial com os dados exigidos no referido dispositivo do edital, atendendo a exigência de que os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente devessem ser maiores que 1,00, aplicando-se as fórmulas descritas no subitem em questão

Vê-se que a Recorrente adotara a exigência acima como parâmetro para elaboração de sua proposta, estando ciente da exigência de que seus índices deveriam obedecer ao critério supramencionado, em virtude do fato de ser esta

Recorrente pessoa jurídica com experiência na participação de procedimentos licitatórios, os quais possuem requisitos objetivos similares a este ora apresentado.

Sendo assim, não merece prosperar a hipótese de que o balanço patrimonial apresentado no certame não atenderia a exigência estabelecida no subitem 4.3.3, o que é facilmente refutado com a leitura da página 7 do balanço patrimonial em questão, a qual demonstra a estrita obediência à exigência editalícia.

Com efeito, a **E. M. NEVES EIRELI** não deixou de atender às exigências estabelecidas em sede de edital e projeto básico, devendo, portanto, proceder-se à reforma da decisão de inabilitação deste particular.

DO DIREITO

A licitação destina-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visando possibilitar ao ente demandante, responsável pelo procedimento licitatório, a seleção, dentre as diversas pessoas jurídicas interessadas, que se encontram em condições de fomentar bens e/ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança, e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para habilitação, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado.

A Comissão Permanente de Licitação entendeu, *permissa vênia*, equivocadamente, que o balanço patrimonial apresentado por esta Recorrente não atendera ao requisito objetivo estabelecido no subitem 4.3.3, quando na verdade se comprova o atendimento integral à referida exigência.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Recorrente que seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), **REFORMANDO A DECISÃO EXARADA** por essa colenda **Comissão Geral de Licitações**, que



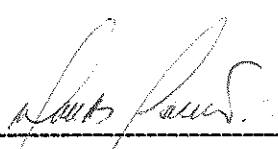
inabilitou a empresa **E M NEVES EIRELI, HABILITANDO-A** para execução do **objeto do certame** e, conseqüentemente, admitindo sua participação na fase subsequente do certame.

Todavia, na incompreensível hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão que a inabilitou, requer-se, com fulcro no artigo 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido.

Por derradeiro, requer a intimação da Recorrente acerca da digníssima Comissão de Licitação, para os devidos fins.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Manaus, 27 de agosto de 2019.



Marcellos Lúcio Rocha Marcião

Eng. Civil CREA 6905-D AM/RR

RG 1006680-2 CPF. 438.593.722-20

REPRESENTANTE

**ATA DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA 007/2019 - SERVIÇO DE
IMPLANTAÇÃO DE ELEMENTOS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO
NAS RUAS VIDAL DE NEGREIROS E VIEIRA DE CASTRO (JUNÇÃO) E TRAVESSA
16 (VILA DA QUINTA) - SMI**

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove às quinze horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, reuniu-se a comissão geral de licitações, criada conforme lei 7.376 de 28/03/2013, composta pela Presidente **SONIA MARGARETE SANTOS DA SILVA** e membros **CRISTIANO RAMIRES ALMEIDA** e **CATIANE DA ROSA SOARES**, com o objetivo de dar continuidade a presente sessão. Fizeram-se presentes as seguintes empresas: **SCHÖNHOFEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 92.294.115/0001-54, neste ato representada por Jones Kurz portador do RG nº 1054561715; **BRIPAV- BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.316.096/0001-03, neste ato representada por Everton Robson dos Santos, portador do RG 1078838867 e **GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº 24.722.176/0001-15, neste ato representado por Leandro Souza Sabbado, portador do RG nº 6065831981. A comissão dando continuidade à sessão informa que as licitantes: **AVENSI CONSTRUTORA LTDA** foi declarada inabilitada por não cumprir os itens 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 todos do edital; **E.M. NEVES EIRELI** foi declarada inabilitada por não cumprir o item 4.3.3 do edital; **GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI** foi declarada inabilitada por não cumprir os itens 4.4.1 e 4.4.2 e 4.4.1.2 todos do edital e **LT FERREIRA & CIA LTDA** foi declarada inabilitada por não cumprir os itens 4.3.1 (certidão apresentada é da jurisdição do distrito federal), 4.4.1 e 4.4.2 e subitem 4.4.1.2 todos do edital. As demais licitantes foram declaradas como habilitadas. A licitante **GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI** apresenta a ressalva que o Balanço Patrimonial da licitante **LT FERREIRA & CIA LTDA** não encontra-se registrado na Junta Comercial. Ato contínuo a comissão abre prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, e informa que após o termino do mesmo começara a contar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões. Nada mais tendo a constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada pela presidente Sonia Margarete Santos da Silva e representantes: Jones Kurz

SCHÖNHOFEN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

BRIPAV- BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI